



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

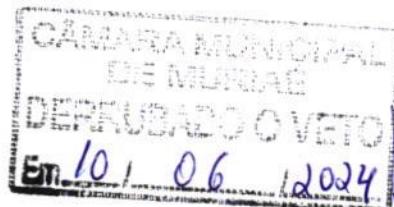
Veto nº 05/2024

Muriaé/MG, 27 de maio de 2024.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Após detida análise



do Projeto de Lei n.º 90/2024 aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que referido projeto padece de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, como passarei a demonstrar nas seguintes

RAZÕES DE VETO

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente. Senão vejamos:

Art. 94 – Compete **privativamente** ao **Prefeito**:
IX – Vetar proposições de Lei, **total** ou **parcialmente**.

Além disso, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado:

Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias**, contados da data de seu recebimento:

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do veto, passo a tecer as seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei que “*dispõe sobre o Programa Morar Melhor no Município de Muriaé, e dá outras providências*”

A proposição tem como escopo recuperar, através da participação do Poder Público ou da própria comunidade, residências, apartamentos, loteamentos, núcleos e conjuntos habitacionais de interesse social, regulares ou passíveis de regularização, oriundos de projetos habitacionais implementados por entidades sem fins lucrativos, visando à melhoria das condições de habitualidade da população de baixa renda e à integração dessas áreas ao restante do Município.

Decerto, a iniciativa do vereador proponente e desta Casa Legislativa é louvável, eis que, imbuídos do mais nobre intento, aprovaram a legislação apresentada, evidenciando o afínco que têm tido na busca pela consecução do bem comum e do melhor interesse dos municípios.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Sem embargo, o direito, mormente o Municipal, para além dos bons designios, exige a estrita observância de preceitos outros fundamentais, sem os quais a ordem jurídica entra em verdadeiro colapso.

Digo isto porquanto, em que pese à boa intenção que permeou os trabalhos de apresentação, deliberação e aprovação da legislação em comento, a proposta, mostra-se flagrantemente inconstitucional e ilegal. Explico.

A Lei Orgânica do Município de Muriaé estabelece, no Art. 94, III, XIV e XXIII, quais atos são de competência reservada ao Prefeito. Vejamos:

Art. 94 – Compete **privativamente** ao Prefeito:

III – **exercer**, com auxílio dos Secretários Municipais, **a direção superior do Poder Executivo**;

XIII – dispor sobre a estruturação, **organização** e funcionamento da administração Municipal;

XIV – **dispor**, na forma da lei, **sobre a organização e a atividade do Poder Executivo**;

XXIII – **exercer**, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou diretores equivalentes, **a administração do Município**, segundo os princípios da Lei Orgânica Municipal. (Grifado)

Como efeito, o Projeto de Lei n.º 90/2024, em que pese meritório sob o aspecto material, diverge do Princípio da Separação dos Poderes estampado nos incisos supracitados, o que implica na impossibilidade de proposituras desta alçada por iniciativa do Poder Legislativo.

Isso porque, quando o Projeto de Lei n.º 90/2024 cria um Programa para revitalização de núcleos e conjuntos habitacionais de interesse social, de loteamentos, apartamentos e residências oriundas de projetos habitacionais, o legislador acaba por alterar o funcionamento de órgãos que cuidam da política urbanística e social do Município de Muriaé.

Cabe destacar, nesse ponto, que o referido projeto concebe, inclusive, o regime de execução direta, com obras e serviços executados diretamente pelo Município com o fornecimento de mão de obra e material.

É dizer, o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, além de outras diretrizes, determina que o Município de Muriaé realize a recuperação externa das unidades habitacionais.

Com efeito, conforme já citado, o exercício da organização e atividade do Município, bem como sua administração, sobretudo a execução de obras e serviços públicos, configuram matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Somado a isso, importante consignar a existência de legislação correlata ao Projeto de Lei *sub examine*, qual seja: a Lei n.º 6.326/2022, que instituiu a Assistência Técnica Pública para Habitação de Interesse Social voltada à população de baixa renda e dá outras providências.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Referida norma assegura a Assistência Técnica Pública Habitacional às famílias de baixa renda para projeto e construção, reforma, ampliação e regularização fundiária e edilícia de habitação de interesse social.

Outrossim, a Lei n.º 6.326/2022 faculta o fornecimento de Assistência Técnica Pública Habitacional na forma de subsídio. Vejamos:

Art. 5º A modalidade de Assistência Técnica Pública Habitacional poderá ser disponibilizada em formato de subsídio, sendo este parcial ou total, ou de financiamento, a depender da condição de renda mensal familiar e critérios preestabelecidos para os grupos de atendimento indicados do art. 3º desta Lei.

§ 1º Compreende o subsídio parcial a prestação de serviço de Assistência Técnica Pública Habitacional para elaboração de projeto e acompanhamento de obra; enquanto o subsídio total inclui ainda o fornecimento de material de construção e mão de obra para execução.

§ 2º Para a operacionalização da modalidade de financiamento, o Poder Público fica autorizado a realizar parcerias com instituições.
(Grifado)

Além disso, a norma ainda prevê quais residências terão prioridade na Assistência Técnica Pública Habitacional, *in verbis*:

Art. 6º O Poder Público **priorizará** as iniciativas voltadas a atender moradias:

I - interditadas pela Defesa Civil cujas patologias sejam passíveis de intervenções edilícias simples para mitigar o risco com maior urgência;

II - com alta reincidência de ocorrências na Defesa Civil e onde foram constatadas, ao longo do tempo, evoluções nas manifestações patológicas encontradas;

III - localizadas em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);

IV - localizadas em Áreas de Diretrizes Especiais de Habitação;

V - preferencialmente em áreas já regularizadas pelo Município de Muriaé.

De outro modo, compulsando o Projeto de Lei n.º 90/2024, infere-se que o legislador cria sua ordem de prioridade no atendimento. Transcrevo:

Art. 4º. (...)

(...)

§1º. Terão prioridade de atendimento:

I – os núcleos ou conjuntos habitacionais preponderantemente residenciais;

II – os núcleos ou conjuntos habitacionais com infraestrutura implementada ou em fase de execução;

III – os núcleos cujas comunidades possuam maior nível de organização;

IV – os núcleos ou conjuntos habitacionais caracterizados por número elevado de construções erigidas pelos próprios moradores;

V – as residências que tenham mulheres como chefe de família, com filhos ou não;

VI – as residências com grupos familiares de que façam parte, pessoas com deficiência ou idosos.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Pelo exposto, verifica-se que o legislador elenca prioridades diversas ao disposto no Art. 6º, da Lei n.º 6.326/2022, o que vai de encontro à norma vigente que versa sobre assistência às famílias de baixa renda para projeto e construção, reforma, ampliação e regularização fundiária e edilicia de habitação de interesse social.

Ademais, o Art. 11 da Lei n.º 6.326/2022 indica que a referida política habitacional será custeada pelo Fundo Municipal de Habitação, fundos federais e estaduais direcionados à habitação de interesse social, bem como por recursos públicos orçamentários, recursos privados e/ou doações.

De maneira oposta, o Projeto de Lei n.º 90/2024, no Art. 11, determina que o Programa Morar Melhor será custeado, dentre outras opções, de recursos provenientes de dotação orçamentária do Município e créditos suplementares a ele destinados.

Em resumo, a legislação vigente que cuida do tema objeto do Projeto de Lei em comento determina que as ações de Assistência Técnica Pública Habitacional serão financiadas pelo respectivo fundo competente.

O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social foi criado pela Lei n.º 3.297/2006 e, dentre inúmeras ações, dispõe, no Art. 6º, como os recursos do FMHHIS serão aplicados. Vejamos:

Art. 6º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamentos de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais de construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implementação de projetos habitacionais.

Percebe-se que o inciso inaugural do artigo dispõe exatamente acerca da aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamentos de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais.

Com isso, considerando a existência de legislação que trata do tema previsto no projeto em análise, forço concluir que, além de inconstitucional – por vício de iniciativa, o Projeto de Lei n.º



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

90/20204 se mostra flagrantemente ilegal, porquanto ir de encontro a diversos dispositivos da Lei n.º 6.326/2022.

Portanto, ao analisar o projeto sob comento, salta aos olhos que o vereador proponente, embora imbuído da mais nobre intenção, legisla em área que extrapola sua competência constitucional, eis que altera o funcionamento atribuição e atribuição de órgão público, o que é vedado pelo Art. 94, III, XIII e XXIII, da LOM, bem como vai de encontro a legislações vigentes que tratam do mesmo objeto deste Projeto de Lei.

São essas as razões, Excelentíssimo Senhor Presidente, que me conduziram a **VETAR TOTALMENTE** a proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção deste Ilustre Presidente, renovo meu voto de estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Respeitosamente,

**MARCOS
GUARINO DE
OLIVEIRA:
28285182649**

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
OU=28285182649-OU=RFB
OU=28285182649-OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=residencial, CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Data: 2024-05-28 14:45:33-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Ao Exmo. Sr.
ELVANDRO MACIEL DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Muriaé - MG - Muriaé - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001124

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12024/05/28001124

Número / Ano	001124/2024
Data / Horário	28/05/2024 - 14:57:51
Ementa	Veto ao PL 90/2024.
Autor	Prefeito Marcos Guarino de Oliveira - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	VETO
Número Páginas	5
Número da Matéria	5
Emitido por	protocolo.geral